

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 26/20
<b>Data</b>	10 de fevereiro de 2020
<b>Autor</b>	Elisabete Frutuoso

<b>Temáticas abordadas</b>	Suspensão de mandato Assembleia municipal
----------------------------	--

---

Notas

Foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico pela Assembleia Municipal de ..., através de email e do ofício n.º ..., ambos datados de ...2020, sobre os pedidos de suspensão do mandato de seis membros da Assembleia Municipal e o respetivo procedimento legal a seguir.

É referido por essa edilidade que o período de suspensão solicitado é até 09.04.2020 e o fundamento é o seguinte:

*“Considerando que em 07 de dezembro de 2019 se realizam eleições para os órgãos estatutários da Seção do Partido Social Democrata de ...;*

*Considerando que a regularidade do referido ato eleitoral carecia de ser aferida, em cumprimento dos princípios da legalidade e da transparência e em conformidade com os Estatutos do Partido Social Democrata e do seu Regulamento Eleitoral, a ora requerente e os demais membros efetivos da Assembleia Municipal de ... impugnaram o referido ato junto do Conselho de Jurisdição Distrital do Partido Social Democrata;*  
*Considerando que o trabalho político dos membros da Assembleia Municipal é sempre levado a cabo em conjugação de entendimentos com o trabalho dos órgãos partidários legitimamente eleitos.*

*Entende-se por providente a suspensão do mandato até 09 de abril de 2020, data em que se espera já estar decidida a referida impugnação.”.*

Foram formuladas as seguintes questões:

*“1 – O motivo alegado para a suspensão do mandato é válido?*

*2 – A Votação do plenário relativamente ao pedido de suspensão de cada um dos membros que requereu a suspensão do seu mandato tem de ser por voto secreto?*

*3 – Para a Assembleia seguinte (onde vai ser votada a suspensão de mandatos) à apresentação do pedido de suspensão dos mandatos tenho de convocar apenas os membros que solicitaram a suspensão de mandato ou terei de convocar também os 6 membros seguintes que estão na lista do PSD?*

*4 – Na votação dos pedidos de suspensão os membros que pediram a suspensão de funções devem votar?*

5 – *Se os pedidos de suspensão forem aprovados pelo plenário da AM os 6 membros seguintes ficam com as funções suspensas nos termos requeridos de imediato?*

6 – *Se os pedidos de suspensão forem aprovados pelo plenário da AM os 6 membros seguintes entram de imediato em funções, podendo e devendo participar na sessão da AM?”*

Temos a informar:

Nos termos do n.º 1 do art.º 77.º da Lei n.º 169/99, de 18.09, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2001, de 11.01 “*Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do mandato*” e do seu n.º 2 “*O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação*”.

Como decorre da lei, a suspensão do mandato não se traduz numa cessação do mandato, mas apenas na sua interrupção, configurando “*um direito de que gozam os eleitos, dependente para p seu exercício de uma expressa autorização do respetivo órgão autárquico.*”<sup>1</sup>.

A lei, por seu turno, no n.º 3 do referido normativo, enuncia exemplificativamente os motivos de suspensão (doença comprovada; exercício dos direitos de maternidade e paternidade; afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias), pelo que, não sendo taxativos, poderão ser apresentados pelos eleitos quaisquer outros fundamentos que se mostrem adequados.

Relativamente à sua apreciação pelo órgão, como refere a citada autora<sup>2</sup>, “*Muito embora o órgão autárquico não esteja vinculado a autorizar a pretensão, dificilmente*

---

<sup>1</sup> Maria José L. Castanheira Neves, *Os Eleitos Locais*, 2ª Edição revista e ampliada, AEDRL, Braga 2017, pág. 72

<sup>2</sup> Obra citada na nota 1, pág.73

*a indeferirá nos casos em que o eleito fundamente o seu pedido numa das causas consagradas na própria lei.”* ou, acrescentamos, noutros casos em que a mesma se mostre devidamente fundamentada.

Importa referir também que, por força do n.º 4 desse artigo, o eleito pode requerer mais do que uma suspensão de mandato, desde que, sob pena de equivaler à renúncia ao mandato, os períodos de suspensão não ultrapassem, cumulativamente, 365 dias. Só assim não será se no primeiro dia útil seguinte ao termo dos 365 dias o eleito manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

Prescrevem ainda os n.ºs 6 e 7 do art.º 77.º que enquanto durar a suspensão de mandato os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do art.º 79.º, cuja convocação se faz de acordo com o previsto no n.º 4 do art.º 76.º do mesmo diploma.

Ou seja, são substituídos pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga, competindo a sua convocação ao presidente do órgão para a primeira reunião que se seguir à aprovação da suspensão do mandato, salvo se a entrega do pedido coincidir com reunião do órgão em que esteja presente o respetivo substituto, caso em que, se este não recusar por escrito, a substituição se opera de imediato.

Acresce dizer que o pedido de suspensão deve ser apresentado por escrito ao presidente do órgão, com indicação do início e fim do período de ausência.

Lembramos, por último, que a suspensão do mandato, nos termos do art.º 24.º, n.º 3 do Estatuto dos Eleitos Locais, tem como efeito a cessação do pagamento das remunerações e compensações, com exceção dos casos em que se fundamente em doença devidamente comprovada ou em licença por maternidade ou paternidade.

Face ao exposto, reportando-nos às questões formuladas, somos a considerar o seguinte:

**1 - Sobre o fundamento apresentado pelos eleitos para a suspensão dos mandatos, cabe à Assembleia Municipal apreciar a adequação do mesmo ao pedido e, nessa medida, deliberar a sua aprovação ou não.**

**2 - No que toca à forma de votação do órgão, decorre do n.º 3 do art.º 55.º da Lei n.º 75/2013, de 12.09, que só as deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e que, em caso de dúvida, deve o órgão deliberar sobre a forma de votação. Desta forma, deve a Assembleia Municipal deliberar sobre a forma de votação que, dada a natureza dos fundamentos apresentados pelos eleitos para a suspensão do mandato, poderá ser por voto secreto.**

**3 - Relativamente à convocação, a Assembleia Municipal deve convocar os eleitos substitutos para a primeira reunião que se seguir à aprovação da suspensão dos mandatos (cidadão que imediatamente se seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga), salvo se a entrega dos pedidos coincidir com a reunião do órgão em que estejam presentes os respetivo substitutos, caso em que, se estes não recusarem por escrito, a substituição se opera de imediato.**